



PREFEITURA DE  
**São Braz do Piauí**

CNPJ - 41.522.145/0001-30  
Rua Dionísio Pereira da Silva - Centro  
CEP-64783-000 - SÃO BRAZ DO PIAUÍ - PI

**LEI Nº 261/2024 DE 20 DE MAIO DE 2024.**

Dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de São Braz do Piauí e dá outras providências.

Considerando o interesse local do município, ao qual incumbe a função de regular as questões ambientais municipais de modo concorrente com os demais entes federativos;

Considerando o fato de que inexistente no presente município regulamento próprio sobre os mecanismos administrativos de controle de sepultamentos dos municípios;

A Prefeita do Município de São Braz do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e em pleno exercício do cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os Cemitérios no Município de São Braz do Piauí serão divididos em duas Categorias, a saber:

- I - Cemitérios Públicos Municipais;
- II - Cemitérios Particulares.

Art. 2º. Os Cemitérios Públicos Municipais compreendem os Cemitérios já existentes, popularmente denominados como "Cemitério Municipal".

Art. 3º. Os Cemitérios Municipais são os locais destinados ao sepultamento, permitindo-se a construção de túmulos e afins, mediante aprovação prévia do órgão municipal competente junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º. Cemitério Particular é o local destinado ao sepultamento, não pertencente ao Poder Público, sujeito porém, a Legislação Federal, Estadual e Municipal sobre a matéria.

§ 1º. A instalação de Cemitérios Particulares dependerá de aprovação prévia do município, e seu funcionamento se regerá pelos termos desta lei e seus regulamentos.

§ 2º. Além dos documentos exigidos em Lei, no ato de aprovação deverá o interessado apresentar minuta do regulamento interno e das normas de funcionamento, as quais serão apreciadas pelo Poder Executivo Municipal e farão parte integrante do processo de aprovação.

Art. 5º. São vedados nos cemitérios públicos e privados:

- I - trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstias contagiosas;
- II - pisar nas sepulturas;
- III - subir nas árvores e nos mausoléus;



# PREFEITURA DE **São Braz do Piauí**

- IV – danificar os monumentos e lápides;
  - V – arrancar plantas e flores;
  - VI – furtar objetos das sepulturas;
  - VII – praticar atos de vandalismo;
  - VIII – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências dos cemitérios;
  - IX – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
  - X – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
  - XI – jogar lixo em qualquer parte do recinto dos cemitérios salvos nos locais determinados;
  - XII – violar sepulturas;
  - XIII – depositar cadáveres, ossadas e restos mortais fora dos locais destinados a este fim;
  - XIV – impedir a fiscalização dos serviços municipais;
  - XV – realização obras irregulares;
  - XVI – manter vasos, recipientes e afins em desconformidade com as normas de vigilância sanitária;
  - XVII – ingressar acompanhado por qualquer animal;
  - XVIII – permanecer crianças desacompanhadas;
  - XIX – ingressar com veículos particulares, exceto:
    - a) – aqueles que transportem máquinas ou materiais destinados a execução de obras devidamente autorizadas;
    - b) – que transportem pessoas que por incapacidade física tenham dificuldade em se deslocar a pé;
  - XX – proferir palavras ou praticar atos ofensivos a memória dos mortos;
  - XXI – filmar ou fotografar no interior dos cemitérios sem autorização da Coordenação de Cemitérios;
  - XXII – fazer trabalhos de construção ou de plantação sem licença especial do município.
- Art. 6º. No descumprimento das vedações previstas no artigo anterior, o órgão municipal competente fica autorizado a aplicar penalidade de multa a ser fixada em decreto além de comunicação a autoridade policial para as devidas providências nas hipóteses cabíveis.
- Art. 7º. Para efeitos da presente Lei, é adotada a seguinte conceituação:
- I – Autorização para remoção: documento assinado pela autoridade municipal competente, que autoriza a pessoa interessada a transportar os restos mortais exumados, para outro local;
  - II – Capela de Velório: local destinado à vigília do cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;
  - III – Carneira: local onde se guardam cadáveres, que devem ser revestidos internamente de material resistente e oferecer condições adequadas ao processo de decomposição dos mesmos;
  - IV – Cemitério: local onde se guardam cadáveres, restos de corpos humanos e partes amputadas cirurgicamente ou por acidente;
  - V – Cemitério Vertical: aqueles em que os cadáveres são depositados em nichos sobrepostos, acima do nível do terreno;
  - VI – Cemitério Jardim: aquele em que é absolutamente vedado o erguimento de qualquer jazigo sobre as sepulturas, sem qualquer ostentação arquitetônica;
  - VII – Certidão de óbito: documento indispensável para o sepultamento, expedido pela autoridade competente do local em que ocorrer o falecimento;
  - VIII – Cripta: galeria subterrânea de igreja, monumento ou cemitério onde se guardam cadáveres e restos de corpos humanos;
  - IX – Declaração de óbito: documento que declara oficialmente a morte da pessoa;



# PREFEITURA DE **São Braz do Piauí**

- X – Embalsamento: técnica utilizada para prolongar a conservação do cadáver, através de produtos conservadores;
- XI – Evisceração: retirada de qualquer órgão alojado na cavidade craniana, torácica ou abdominal do cadáver;
- XII – Exumação: retirada de um cadáver, decomposto ou não, da sepultura;
- XIII – Inumação: sepultamento;
- XIV – Jazigo: monumento ou capela sobre sepulturas;
- XV – Mausoléu: monumento funerário suntuoso erigido sobre a sepultura;
- XVI – Necropsia ou autópsia: conjunto de exames praticados em cadáveres ou em parte deles, com o fim de determinar o tempo ou a causa básica da morte;
- XVII – Necrotério: local onde se colocam os cadáveres ou restos de corpos humanos, para a realização de necropsia, embalsamento ou guarda temporária;
- XVIII – Nicho: Compartimento destinado a conservação das cinzas funerárias;
- XIX – Óbito: morte, falecimento;
- XX – Ossuário: compartimento destinado ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou;
- XXI – Pessoa: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;
- XXII – Sepultura: local onde se enterram os cadáveres ou restos de corpos humanos (campa, catacumba, sepulcro, tumba, túmulo);
- XXIII – Urna Funerária: caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradável naturalmente, usado para o sepultamento de cadáver ou restos humanos.

## Capítulo II

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º. Os cemitérios públicos municipais serão administrados pela Coordenação de Cemitérios, a quem cabe cumprir e fazer cumprir toda a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria, bem como normas e regulamentos emanados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos e particulares serão supervisionados pelo órgão municipal competente, que exercerá sobre os mesmos amplo e irrestrito poder de fiscalização, além de:

- I – conceder espaços para sepultamentos;
- II – fiscalizar a utilização das concessões para que sejam observados os fins a que se destinam;
- III – autorizar a transferência dos espaços;
- IV – proceder a manutenção e conservação das áreas livres, nos Cemitérios Municipais;
- V – autorizar e acompanhar inumações, exumações e reinumações;
- VI – exigir e arquivar os documentos estabelecidos pela presente lei;
- VII – realizar os registros e demais atos administrativos previstos pela presente lei;
- VIII – notificar os responsáveis pelas sepulturas a realizarem as obras necessárias a sua manutenção e conservação;
- VIII – notificar os responsáveis pelas sepulturas a realizarem as obras necessárias à sua manutenção e conservação; não havendo manifestação por parte dos concessionários, sofrerão as sanções previstas no art. 31 da presente lei.
- IX – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar infratores;
- X – executar outras tarefas correlatas;
- XI – determinar a abertura e fechamento das sepulturas;
- XIII – providenciar a limpeza, jardinagem e manutenção das áreas de uso comum;
- XIV – assinar pela Administração Pública, termos de concessão de espaços, observando-se o cadastro dos concessionários e lista de espera de concessão de lotes.



# PREFEITURA DE **São Braz do Piauí**

Art. 9º. Deverão ser mantidos, obrigatoriamente, na portaria dos Cemitérios:

- I – um quadro para afixação de normas, regulamentos, informações, alterações, etc.;
- II – uma planta geral do cemitério, contendo o número das quadras e das sepulturas;
- III – uma cópia desta Lei e/ou outros regulamentos ou normas referentes aos cemitérios.

Art. 10. Os Cemitérios permanecerão abertos ao público, diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das 8 às 11 horas e 30 minutos e das 13 às 17 horas e 30 minutos, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares.

Parágrafo único. Para atendimento aos casos excepcionais a que se refere o “caput”, a administração disponibilizará em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

Art. 11. As dependências dos Cemitérios poderão ser utilizadas para a celebração de cerimônias religiosas de qualquer natureza, desde que não ofenda a moral, os bons costumes, mediante autorização prévia da Administração e obedecidas as normas legais ou regulamentares.

Art. 12. Serão disponibilizados para cada cemitério instalações sanitárias públicas e a colocação de coletores de lixo.

## Capítulo III

### DOS SEPULTAMENTOS E DAS EXUMAÇÕES

Art. 13. Somente poderá ser autorizado o sepultamento mediante a apresentação da respectiva certidão de óbito, ou à sua falta, de documento legalmente hábil para tanto e da nota fiscal expedida pela empresa de serviço funerário contratada, após o preenchimento de todas as formalidades legais, bem como o acondicionamento do cadáver, conforme legislação sanitária.

Art. 14. Cada sepultamento ou exumação será precedido do registro em livros próprios, a saber:

- I – no livro de óbito, em todos os casos;
- II – no livro de exumações;
- III – no livro de transladações.

Art. 15. A cada corpo sepultada corresponderá uma placa numerada, que será afixada na sepultura e transcrita em livro próprio para registro.

Art. 16. Todas as inumações, exumações, reinumações e transladações deverão ser registradas em livro próprio constando a data, nome do falecido, data de falecimento, destino dos restos mortais e nome do autorizante.

Art. 17. As reinumações deverão ser registradas no livro de óbito, constando além dos assentamentos normais, a procedência dos restos mortais.

Art. 18. Os custos decorrentes dos serviços de sepultamento serão integralmente arcados pelos familiares ou responsáveis, isentando o município de qualquer encargo devido em relação aos serviços.

Art. 19. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 03 (três) anos de inumação, salvo se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Art. 20. No caso da exumação ser definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas em conformidade com a legislação sanitária.

Art. 21. O serviço de sepultamento poderá ser efetuado por empresas funerárias credenciadas junto ao município.

Art. 22. Os serviços de sepultamentos, construções e reformas de jazigos, poderão ser realizados por qualquer profissional da construção civil interessado, desde que efetive o cadastro pessoal, em tempo hábil, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



# PREFEITURA DE **São Braz do Piauí**

§ 1º. Para realização do cadastro dos profissionais serão requeridos os seguintes documentos: Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e comprovante de residência.

§ 2º. A Secretaria de Meio Ambiente fixará em local visível nos cemitérios e na Secretaria, a listagem com os profissionais cadastrados e anualmente publicará em Diário Oficial.

§ 3º. A Secretaria de Meio Ambiente concederá autorização por escrito a respeito do local e do padrão arquitetônico a ser edificado.

## Capítulo IV

### DAS CONCESSÕES

Art. 23. O município concederá o uso de espaço para sepultamento nos Cemitérios Públicos Municipais, na forma disposta por esta Lei.

Art. 24. A concessão será outorgada através de Contrato próprio e conferirá ao concessionário a posse do espaço, até disposição em contrário.

Parágrafo único. Toda concessão será registrada no "Livro de Concessionários".

Art. 25. As transferências das concessões poderão ser procedidas mediante autorização prévia do município.

Art. 26. A qualquer pessoa é facultado o direito de requerer concessão de terrenos nos Cemitérios Municipais, desde que regularmente cadastrados.

Art. 27. As concessões de espaços nos cemitérios terão unicamente o destino exclusivo que lhe foi dado e não podem ser elas objeto de transação ou comércio, nem ser transferidos ou por qualquer forma alienadas.

Parágrafo único. Essa disposição deverá ser descrita no título de concessão.

Art. 28. O concessionário, por si ou por seus sucessores, ficará obrigado, a partir da entrega do título de concessão, a, no prazo de 90 (noventa) dias, providenciar qualquer melhoramento que denote interesse e zelo pelo terreno concedido.

Parágrafo único. Aos herdeiros dos concessionários de lotes será respeitado o direito do uso e domínio do lote.

Art. 29. A partir da publicação desta Lei, os responsáveis que possuem capela, jazigos e familiares sepultados em cova rasa, terão um prazo de 6 (seis) meses para o cadastramento dos lotes concedidos, ou para a retirada dos restos mortais de familiares que ali se encontram sepultados, de modo que não havendo esta manifestação por parte dos familiares, o poder público poderá removê-los para o ossário e a área ficará à disposição do município que poderá ser repassada para outros concessionários, sempre respeitando o cadastramento e a lista de espera.

Art. 30. A partir da publicação desta Lei, os responsáveis por capelas, jazigos e familiares sepultados em cova rasa, túmulos e capelas que não estiverem em conformidade com a presente legislação, deverão se adequar em período não superior a 1 (um) ano a contar da data da notificação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo esta, decorridos o prazo de notificação e não havendo manifestação, recuperar a área e direcionar os restos mortais a ossários e, posteriormente, conceder a referida área a novos concessionários, respeitando o cadastramento e lista de espera.

Parágrafo único. Será feita ampla divulgação destes prazos, através de editais de convocação na imprensa oficial do município e nos outros meios de comunicação social, com cópia dos editais afixados nos próprios cemitérios, funerárias, velórios, prefeitura municipal e outras repartições públicas e particulares de grande movimentação popular.

## Capítulo V

### DOS TÚMULOS E DAS CONSTRUÇÕES



PREFEITURA DE  
**São Braz do Piauí**

Art. 31. Qualquer obra ou serviço nos Cemitérios Municipal e Paroquial somente poderá ser executada mediante regularização e aprovação prévia do órgão público competente, devendo a mesma ser concluída num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único.

Art. 32. Os materiais a serem utilizados em qualquer obra ou serviço somente poderão ingressar no local em condições de serem empregados imediatamente.

Art. 33. Logo que esteja concluída qualquer construção ou serviço, os materiais restantes deverão ser removidos pelo encarregado, deixando completamente limpo o local.

Art. 34. As empresas construtoras e ou prestadores de serviços devidamente registrados na Prefeitura, que desejarem prestar serviços nos Cemitérios, devem oficiar a Administração, comunicando quais dos seus empregados que irão trabalhar nos cemitérios e por cuja conduta se responsabilizarão, ofício este, após visado, ficará arquivado na Administração do Cemitério.

Parágrafo único. Toda penalidade de suspensão ou proibição de trabalhadores nos cemitérios Municipais, imposta a profissionais licenciados ou as empresas construtoras, implicará na suspensão dos ajudantes ou agregados, até que estes regularizem a sua situação.

Art. 35. Os encarregados da limpeza de túmulos, capelas e mausoléus deverão apresentar à Administração pública declaração dos proprietários concessionários, que estão autorizados a proceder a limpeza dos mesmos.

Capítulo VI

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. O registro em livros previsto neste lei poderá ser substituído por outra forma de assentamento, atendidas as conveniências do Poder Executivo Municipal.

Art. 37. O Comércio no interior e nas proximidades dos Cemitérios, mesmo que eventual, dependerá de apreciação prévia do município, observando-se além das normas legais e regulamentares sobre a matéria, a conveniência de sua autorização.

Art. 38. É vedada a fixação em qualquer local dos Cemitérios, interna ou externamente, de cartazes e/ou outros tipos de propaganda, salvo os de interesse do município.

Art. 39. Na inexistência de norma Municipal específica sobre os assuntos tratados nesta Lei, poderá o Poder Executivo Municipal aplicar supletivamente outras legislações pertinentes à matéria.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Braz do Piauí, 20 de Maio de 2024.

Deborah Sayonara Santos Cardoso

Prefeita